

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARAVILHA

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES

Capítulo I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Seção I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

- Art. 1º - O município de Maravilha, constituído em esfera de governo local, sob o estado democrático de Direito e unido indissoluvelmente ao Estado de Alagoas e à República Federativa do Brasil, tem como fundamentos:
- I - Autonomia Política, Econômica e Administrativa;
 - II - A Cidadania;
 - III - A dignidade da pessoa humana;
 - IV - Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
 - V - O pluralismo político.
- Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.
- Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais do Município:
- I - A construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
 - II - A garantia do desenvolvimento de todo o território, sem privilégios, promovendo o bem estar de todos os munícipes, in distintamente.

Parágrafo Único - O Município, para realizar tais objetivos, poderá se associar a outros Municípios integrantes da Federação, avençando com estes convênios e permutas.

Art. 4º - São símbolos do Município o Brasão e a Bandeira, que serão devidamente regulamentados.

Seção II

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 5º - O município de Maravilha, unidade territorial do Estado de Alagoas, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º - O município tem sua sede na cidade de Maravilha.

§ 2º - O município é composto pelos distritos São Cristóvão, São Luiz, Cedro, Capiá, Cachoeira e Poços

§ 3º - A criação, a organização e a supressão de distritos depende de Lei municipal, observado o disposto na legislação estadual;

§ 4º - Qualquer alteração territorial do município de Maravilha só poderá ocorrer em decorrência de Lei complementar estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependendo de consulta prévia às populações diretamente interessadas, mediante plebiscito.

Art. 6º - É vedado ao Município:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embargar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma legal, a colaboração de interesse público;

II - Recusar fé aos documentos públicos;

III - Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Seção III

DOS BENS E DA COMPETÊNCIA

Art. 7º - São bens do município de Maravilha:

I - Os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser distribuídos;

II - Os sob seu domínio.

- Art. 8º - Compete ao Município:
 - I - Legislar sobre assunto de interesse local;
 - II - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
 - III - Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
 - IV - Aplicar suas rendas, prestando contas e publicando ba lancetes, nos prazos fixados em Lei;
 - V - Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação do Estado;
 - VI - Organizar e preservar o direito de concessão ou per missão, os serviços públicos de interesse local.
 - VII - manter, com a cooperaçãq técnica e financeira da União e do Estado, provas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
 - VIII - Prestar, com cooperação técnica e financeira da U-nião e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
 - IX - Promover, no que couber, adequado ordenamento ter-ritorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
 - X - Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
 - XI - Elaborar e executar a política de desenvolvimento ur bano com o objetivo de ordenar as funções sociais da área habitada do Município, garantindo o bem estar dos seus habitantes;
 - XII - Elaborar e executar o plano diretor como elemento básico de desenvolvimento e de expansão urbana;
 - XIII - Planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;
 - XIV - Legislar sobre a licitação e a contratação em todas as modalidades para a administração pública municipal, direta e indiretamente, respeitadas as normas da legislação federal.

- Art. 9º - É da competência do Município, em comum com a U-nião e o Estado:
 - I - Zelar pela guarda das Constituições Federal e Estadual bem como das Leis desta esfera de governo, das insti-tuições democráticas e conservar o patrimônio público;
 - II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

- III = Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- V - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VI - Preservar a fauna e a flora;
- VII - Fomentar a produção agro-pecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- VIII - Programar a construção de moradias e promover a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- IX - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- X - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território.

Parágrafo Único-A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e bem-estar na sua área territorial, será feita na forma da Lei Complementar federal, fixadora dessas normas.

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO
 Seção I
DA CÂMARA MUNICIPAL

- Art. 10º** - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes da Comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em território municipal.
- § 1º** - O mandato dos Vereadores é de quatro (4) anos;
- § 2º** - A eleição dos Vereadores se verifica até noventa (90) dias do término do mandato, em pleito direto e simultâneo aos demais Municípios;
- § 3º** - O número de Vereadores é de nove(9);
- Art. 11º** - Salvo disposições em contrário desta Lei, as deliberações da Câmara Municipal são tomadas por maioria de votos,

presente a maioria dos seus membros.

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

- Art. 12º** - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, à exceção do especificado nos arts. 13 e 25, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:
- I - Sistema Tributário Municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;
 - II - Plano Plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;
 - III - Planos e programas municipais de desenvolvimento;
 - IV - Bens do domínio do Município;
 - V - Transferência temporária da sede do Governo Municipal;
 - VI - Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;
 - VII - Organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;
 - VIII - Normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
 - IX - Normatização da iniciativa popular de projeto de lei de interesse específico do Município, através de manifestação de, pelo menos, cinco (5%) por cento do eleitorado;
 - X - Criação, organização e supressão de distritos;
 - XI - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos da administração pública;
 - XII - Criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais.
- Art. 13º** - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:
- I - Elaborar seu regimento interno;
 - II - Dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias;
 - III - Autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze (15) dias;
 - IV - Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;
 - V - Mudar, temporariamente, sua sede;
 - VI - Fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, em cada legislatura, para a subsequente, observado o disposto no art. 29, V, da Constituição Federal;
 - VII - Julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
 - VIII - Proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apre-

- apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;
- IX - Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
 - X - Zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;
 - XI - Representar ao Ministério Público, por dois terços dos seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, pela prática comprovada de crime contra a administração pública;
 - XII - Aprovar, previamente, a alienação ou a cessão de imóveis municipais.
- Art. 14º** - A Câmara Municipal, por seu Presidente, bem como por qualquer de suas comissões, pode convocar Secretário Municipal para, no prazo de oito (08) dias, pessoalmente, prestar informações sobre assuntos previamente determinados, importando crime contra a administração pública a ausência, sem justificacão adequada, ou a prestação de informações falsas.
- § 1º - Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o Presidente respectivo, para expor assunto relevante de sua Secretaria.
- § 2º - A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, importando e recusa ou o não atendimento no prazo de trinta (30) dias, em crime contra a administração, bem como se forem prestadas informações falsas.

Seção III DOS VEREADORES

- Art. 15º** - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.
- Art. 16º** - Os Vereadores não podem:
- 1 - Desde a expedição do diploma:
 - a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal;
 - b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades mencionadas;

- II - Desde a posse:
- a) Ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerçam função remunerada;
 - b) Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas Entidades referidas no inciso I,a);
 - c) Ser titular de mais de um (1) cargo ou mandato público eletivo.

Art. 17º - Perde o mandato de Vereador:

- I - Que infringir qualquer das determinações referidas no artigo anterior;
- II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - Que deixar de comparecer, em cada período legislativo, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;
- VI - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e III, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, assegurada ampla defesa;

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e V a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 18º - Não perde o mandato o Vereador:

- I - Investido no cargo de Secretário Municipal, ou no de Secretário ou no de Ministro de Estado;
- II - Licenciado pela Câmara, por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de assunto de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;

§ 1º - O Suplente deve ser convocado em todos os casos de vagas;

- § 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para realização de eleições para preenchê-la.
- § 3º - Na hipótese do inciso 1, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Seção IV DAS REUNIÕES

- Art. 19º - A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.
- § 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados;
- § 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- § 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa a 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, às 10 (dez) horas, para a posse dos seus membros, do Prefeito e do Vice Prefeito e para eleição da Mesa e das Comissões;
- § 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal será feita pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse relevante;
- § 5º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

Seção V DA MESA E DAS COMISSÕES

- Art. 20º - A Mesa da Câmara Municipal será composta de 1 (um) Presidente, de 1 (um) Vice-Presidente, de 1 (um) primeiro e de 1 (um) segundo Secretários, eleitos para o mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente;
- § 1º - A competência e as atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, a eleição para sua composição e os casos de destituição, são definidos no Regimento Interno;
- § 2º - O Presidente representa o Poder Legislativo;
- § 3º - Para substituir o Presidente em suas faltas, impedimentos e licenças, haverá um Vice Presidente.
- Art. 21º - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias,

constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um dos membros da Câmara;
- II - Convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- III - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoas contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;
- IV - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir pareceres.

§ 2º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 22º - Na constituição da Mesa e de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que integram a Câmara.

Art. 23º - Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e de seus substitutos, que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

Seção VI

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção I

Art. 24º - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - Leis Ordinárias
- III - Decretos Legislativos
- IV - Resoluções

Parágrafo Único - A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação de Leis dar-se-á na conformidade da Lei Complementar Federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

Subseção II

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 25º - Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de

um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara, e do Prefeito.

- § 1º - A proposta será discutida e votada em dois (2) turnos, com interstício de dez (10) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços(2/3) dos membros da Câma - ra;
- § 2º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem;
- § 3º - A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III

DAS LEIS

Art. 26º - A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos termos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que disponham sobre:

- a) - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;
- b) - Servidores Públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- c) - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos da Administração Pública Municipal;

Art. 27º - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvado o disposto no Art. 4º

Art. 28º - O Prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação;

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso nem se aplica aos projetos de Código.

Art. 29º - O Projeto de Lei aprovado será enviado, como autógrafo, ao Prefeito que, concordando, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do ve

veto;

- § 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea;
- § 3º - Decorridos o prazo de quinze (15) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção;
- § 4º - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto;
- § 5º - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação;
- § 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no Art.28,§ 1º;
- § 7º - Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito (48) horas, pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente da Câmara o promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice Presidente fazê-lo obrigatoriamente;
- Art. 30 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção VII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

- Art. 31 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das sub comissões e renúncia das receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
- Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste assumas obrigações de natureza pecuniária.

- Art. 32** - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do estado de Alagoas, através de parecer prévio sobre as contas, que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente.
- § 1º - As contas deverão apresentadas até sessenta (60) dias do encerramento do exercício financeiro;
- § 2º - Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em trinta (30) dias;
- § 3º - Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara as porá, pelo prazo de sessenta (60) dias à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade na forma da Lei, publicando edital;
- § 4º - Vencido o prazo do § anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.
- § 5º - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização sobre ele e sobre as contas, dará seu parecer, no prazo de quinze (15) dias;
- § 6º - Somente pela decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.
- Art. 33** - A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável, no prazo de cinco (5) dias que preste os esclarecimentos necessários.
- § 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre as matérias, em caráter de urgência;
- § 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar danos irreparáveis ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara a sua suspensão.
- Art. 34** - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:
- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos Programas de Governo e dos orçamentos do Município;
 - II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia-

- cia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos Órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de Direito Privado;
- III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
- IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
- § 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária;
- § 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, é parte legítima, na forma da Lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal;
- § 3º - A Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal tomando conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco (5) dias, preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma prevista no § 1º, do artigo anterior;
- § 4º - Entendendo o Tribunal de Contas pela irregularidade ou ilegalidade, a Comissão Permanente de Fiscalização proporá à Câmara Municipal as providências que julgar convenientes à situação.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

Seção I DO PREFEITO E DO VICE PREFEITO

- Art. 35º - O poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.
- Art. 36º - A eleição do Prefeito e do Vice Prefeito, para o mandato de quatro (4) anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo, realizado em todo o País, até noventa (90) dias antes do término dos que devem suceder, na forma da Legislação eleitoral vigente.
- Parágrafo Único - A eleição do Prefeito importará na do Vice-Prefeito com ele registrado.
- Art. 37º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, às 10 (dez) horas, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Es

tadual e esta Lei Orgânica, observar as Leis e promover o bem geral do Município.

- §1º - Se, decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, aceito pela Câmara, não houver assumido o cargo, será este declarado vago.
- Art. 38º - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.
- §1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas por Lei Complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais;
- §2º - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal, não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.
- Art. 39º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.
- Art. 40º - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze (15) dias, sob pena de perda do cargo.
- Art. 41º - Os analfabetos não podem ser eleitos para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito.

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

- Art. 42º - Compete, privativamente, ao Prefeito:
- I - Nomear e exonerar os Secretários Municipais e o Procurador do Município;
 - II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;
 - III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
 - IV - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
 - V - Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
 - VI - Dispor sobre a organização, funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;
 - VII - comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
 - VIII - Nomear, após a aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a lei assim determinar;

- IX - enviar à Câmara Municipal, o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as Propostas de Orçamento, previstas nesta Lei Orgânica;
- X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de quarenta e cinco (45) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior.

Seção III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

- Art. 43º** - Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.
- § 1º** - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito, que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos, que, no prazo de trinta (30) dias, serão apreciados pelo Plenário;
- § 2º** - Se o Plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio do que for apurado à Procuradoria Geral de Justiça para as providências legais e, em caso contrário, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas as decisões;
- § 3º** - **Recebida a denúncia** contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de procurador para assistência da Acusação;
- § 4º** - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até cento e oitenta (180) dias, não houver concluído o julgamento.

Seção IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

- Art. 44º** - Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre os brasileiros maiores de vinte e um (21) anos e no exercício dos direitos políticos.
- Parágrafo Único** - Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica:
- I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos Órgãos e Entidades da Administração municipal na área de sua competência, e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;
 - II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;
 - III - Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Seção V
DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

- Art. 45 O Procurador Geral do Município será nomeado, em Comissão, pelo Chefe do Executivo, competindo-lhe representar o Município, judicial e extrajudicialmente, e exercer as atividades de consultoria e de assessoramento do Poder Executivo.
- Art. 46 - O Procurador Geral do Município deverá ter experiência comprovada em advocacia e ser inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção do estado de Alagoas.

CAPÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Seção I
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Subseção I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

- Art. 47 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao Contribuinte, é vedado ao Município:
- I - Exigir ou aumentar tributos sem lei que os estabeleça;
 - II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
 - III - Cobrar tributos:
 - a) - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
 - IV - Utilizar tributo com efeito de confisco;
 - V - Instituir imposto sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;
 - b) - templos de qualquer culto;
 - c) - patrimônio, renda ou serviço de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades jurídicas dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - d) - livros, jornais e periódicos.
 - VI - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qual

- quer natureza , em razão de sua procedência ou destino.
- § 1º - A vedação do inciso V, "a", é extensiva às Autarquias e às Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;
- § 2º - As vedações do inciso V, "a" e às do parágrafo anterior , não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços e tarifas pelos usuários, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto do bem imóvel;
- § 3º - As vedações do inciso V, alíneas "b" e "c", compreendem , somente, o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;
- § 4º - A lei determinará medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços;
- § 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de lei municipal específica.

Subseção II

DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

- Art. 48 - Compete ao Município constituir imposto sobre:
- I - propriedade predial e territorial urbana;
 - II - transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem com cessão de direitos à sua aquisição;
 - III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
 - IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definida em Lei Complementar federal, que poderá excluir da incidência em se tratando da exportação de serviços para o exterior.
- § 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos do Código Tributário do Município, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.
- § 2º - O imposto previsto no inciso II :
- a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorpo-

rados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

- b) - Compete ao Município em relação à localização do bem;
- § 3º - O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do estadual sobre a mesma operação.
- § 4º - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.

Subseção III

DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS

- Art. 49º - Pertencem ao Município:
- I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou mantiver;
 - II - cinquenta por cento (50 %) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis nele situados;
 - III - cinquenta por cento (50%) da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;
 - IV - A parcela de vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadoria e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ICMS, ;
 - V - Impostos;
 - VI - Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição;
 - VII - Contribuição de melhorias decorrente de obras públicas.
- § 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, espetados os direitos individuais, e nos termos da lei, o patrimô-

nio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

- § 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos
- § 3º - A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal:
- I - sobre conflito de competência;
 - II - regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;
 - III - as normas gerais sobre:
 - a) - definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes de impostos;
 - b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias;
 - c) - adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.
- § 4º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Seção II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Subseção I

DAS NORMAS GERAIS

- Art. 50º - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
- I - O Plano Plurianual;
 - II - As diretrizes orçamentárias;
 - III - Os orçamentos anuais.
- § 1º - A Lei que estabelecerão o Plano Plurianual definirá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como para as relativas aos programas de duração continuada.
- § 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas de prioridades da Administração Pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.
- § 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido da execução orçamentária.

- § 4º - Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.
- § 5º - A Lei Orçamentária anual compreenderá:
- I - O Orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal;
 - II - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.
- § 6º - Os orçamentos previstos no parágrafo anterior, compatibilizados com o Plano Plurianual, terão, entre suas funções, a de deduzir desigualdades.
- § 7º - A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão de receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.
- § 8º - Obedecerá às disposições da Lei Complementar federal específica a legislação municipal referente a:
- I - exercício financeiro;
 - II - vigência, prazos, elaboração e organização do Plano Plurianual da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária anual;
 - III - normas de gestão financeira e patrimonial da Administração direta e da indireta bem como instituição de fundos.
- Art. 51º - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual e às Diretrizes Orçamentárias e à proposta de orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos legais.
- § 1º - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que a modifiquem somente podem ser aprovadas caso:
- I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) - dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) - serviços da dívida municipal;
 - III - sejam relacionadas:
 - a) - com a correção de erros ou omissões;
 - b) - com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

- § 2º - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.
- § 3º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação dos projetos e proposta a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja operação é proposta
- § 4º - Não enviados no prazo previsto na Lei Complementar, a Comissão elaborará, nos trinta (30) dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo.
- § 5º - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta subseção, as demais normas relativas ao processo legislativo.
- § 6º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta do orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 52º - São vedados:

- I - O início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares especiais com a finalidade precisa.
- IV - A vinculação de receitas impostas a Órgão, Fundos os Despesas, a destinação de recursos para a manutenção de créditos por antecipação de receita;
- V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;
- VII - A concessão ou utilização de crédito ilimitado;
- VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir deficit de empresa, fundações ou fundos do Município;

- § 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de incidência de crime contra a administração
- § 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro (4) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.
- § 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, pleo Prefeito.
- Art. 53º - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.
- Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos da administração direta ou indireta, somente poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para manter asrejeições de despesas de pessoal ou ao acréscimo delas decorrente.

CAPÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Seção I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

- Art. 54º- O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:
- I - Autonomia municipal;
 - II - Propriedade privada;
 - III - Função social da propriedade;
 - IV - Livre concorrência;
 - V - Defesa do Consumidor;
 - VI - Defesa do meio ambiente;
- § 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em Lei.

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público municipal dará tratamento especial, na forma da Lei, às empresas brasileiras de capital nacional

§ 3º - A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da Lei.

Seção II DA POLÍTICA URBANA

Art. 55º - A política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes fixadas em Leis, tem por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções da Cidade, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem estar dos seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressa no Plano Diretor.

§ 3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III do parágrafo seguinte.

§ 4º - O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não utilizada ou não edificada, nos termos da Lei Federal, deverá promover seu adequado aproveitamento, sob pena de, sucessivamente:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da Dívida Pública municipal, de emissão previamente aprovada, com prazo de resgate de até dez (10) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 56º - O Plano Diretor do Município contemplará áreas de atividade rural produtiva, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

Seção II DA ÓRDEM SOCIAL Subseção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57º - A ordem social tem por base o primado do trabalho e como obje

tivo o bem estar e a justiça social.

Art. 58º - O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

Subseção II DA SAÚDE

Art. 59º - O Município integra, com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social, o Sistema Único de Descentralização de Saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial são por eles dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I - Atendimento integral, com prioridades para as atividades preventivas, sem prejuízo aos serviços assistenciais;

II - participação da Comunidade;

§ 1º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada ;

§ 2º - As Instituições privadas poderão participar, de forma complementar do Sistema Único de Saúde, seguindo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as Entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º - É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas, com fins lucrativos.

Subseção III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 60º - O Município executará, na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área da assistência social.

§ 1º - As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município, poderão integrar os programas referidos no "caput" deste artigo;

§ 2º - A Comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará da formulação da política de assistência social e no controle das ações em todos os níveis.

Seção III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

Subseção I DA EDUCAÇÃO

Art. 61º - O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração

com a União e com o Estado, atuando propriamente no ensino fundamental e pré-escolar.

- § 1º - Os recursos para manutenção e desenvolvimento compreenderão:
- I - Vinte e cinco por cento (25%) no mínimo, da receita resultante de impostos, inclusive a proveniente de transferências;
 - II - As transferências específicas da União e do Estado.
- § 2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos também às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.
- Art. 62º - Integram o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Subseção II DA CULTURA

- Art. 63º - O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente as diretamente ligadas à história municipal, à sua Comunidade e aos seus bens.!
- Art. 64º - O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da sua memória, realizando, quando oportunos, concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Subseção III DO ESPORTE E DO LAZER

- Art. 65º - O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino, à promoção desportiva dos clubes locais.
- Art. 66º - O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

Seção IV DO MEIO AMBIENTE

- Art. 67º - Todos têm direito ao meio ambiente, ecologicamente equilibrado, bem como ao seu uso comum, impondo-se ao Poder

público e à Comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e a futura gerações.

Parágrafo Único - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os agentes, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Seção V

DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO

Art. 68º - A Lei disporá sobre a necessidade de adaptação dos locais gradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências físicas ou sensoriais.

Art. 69º - O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 70º** - A Administração Pública Municipal de ambos Poderes, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade e, ainda, ao seguinte:
- I - Cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
 - II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em concurso de provas e títulos;
 - III - O prazo de validade do concurso será de dois (2) anos, prorrogável por igual período;
 - IV - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária e definirá os critérios de excepcional interesse público;
 - V - **É vedada** a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, nas hipóteses seguintes:
 - a) - a de dois cargos de professor;
 - b) - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - c) - a de dois cargos privativos de médico.
 - VI - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções

- VII - Os proventos da inatividade e as pensões previdenciárias não serão consideradas para efeito de acumulação de cargo;
- VIII - Ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, os serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;
- § 1º - A publicação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos Órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou serviço público;
- § 2º - O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, no exercício de suas atividades, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.
- Art. 71 - Ao servidor público municipal, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:
- I - Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;
- I - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do seu cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV - Em caso que exige o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V - Para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, serão os valores determinados como se no exercício do cargo estivesse.

Seção II
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 72 - O regime jurídico único dos servidores municipais da administração pública direta é o estatutário, vedada qualquer vinculação de trabalho.

§ 1º - Aplicam-se aos servidores públicos municipais os direitos seguintes:

- I - Irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção de acordo coletivo;
- II - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- III - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- IV ^{SA} - salário família para os seus dependentes;
- V - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e trinta e três semanas para os servidores burocráticos, e quarenta horas semanais para os demais;
- VI - Repouso semanal remunerado;
- VII - Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, cinquenta por cento (50%) do normal;
- VIII - Licença à gestante, remunerada, de cento e vinte (120) dias;
- IX - Licença paternidade, na forma da lei;
- X - Redução dos riscos inerentes ao trabalho;
- XI - Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma legal.

Art. 73 - O servidor será aposentado:

- I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II - compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - Voluntariamente:
 - a) - aos trinta e cinco (35) anos de serviço, se homem, e aos trinta (30), se mulher, com proventos integrais;
 - b) - aos trinta (30) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco (25), se professora, com proventos integrais;
 - c) - aos trinta (30) anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
 - d) - aos sessenta e cinco (65) anos de idade, se homem, e aos sessenta (60), se mulher, com proventos proporcionais ao

- tempo de serviço.
- § 1º - O servidor em exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas poderá ter o tempo de serviço reduzido na forma do que determinar Lei Complementar;
- § 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.
- § 3º - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.
- § 4º - O benefício da pensão por morte corresponde à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.
- Art. 74 - São estáveis, após dois (2) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.
- § 1º - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.
- § 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.
- § 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequamento em outro cargo.

Seção III

DAS INFORMAÇÕES E DO DIREITO DE PETIÇÃO

- Art. 75 - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de quinze (15) dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas;

Parágrafo Único - São assegurados a todos, independentemente de pagamentos de taxas:

- I - O direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;
- II - A obtenção de certidões referentes ao inciso anterior.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- Art. 1º - O Prefeito do Município, o Vice Prefeito e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de defender e cumprir a Lei Orgânica municipal, no ato e na data de sua promulgação.
- Art. 2º - São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja conseqüente de concurso público e tenham completado cinco (5) anos continuados de exercício da função pública municipal;
- Art. 3º - Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração.
- Art. 3º - Até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e noventa (1990) será promulgado o novo Código Tributário do Município.